



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 132 DE 18 DE ABRIL DE 2006 - ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 412 DE 11 DE JUNHO DE 2018
ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIANA MAFALDO DE PAIVA FERNANDES

ANO XV • EDIÇÃO Nº 1.420 • QUARTA-FEIRA • 19 DE AGOSTO DE 2020

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO NO 283, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a Retomada Gradual das Atividades no Município de Luís Gomes, com Restrições, em Face da Pandemia do Novo Coronavírus, na forma que especifica e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, com base na Constituição Federal e o disposto no Art. 68, incisos IX e XXIV, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a taxa de avanço do contágio do Novo Coronavírus e da COVID-19 no nosso País e no nosso Estado, o que é agravado pelo contato e aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados;

Considerando as medidas de adoção preventiva a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população Luís-gomense, por parte do Executivo Municipal;

Considerando o Decreto Normativo no 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus no âmbito do Poder Executivo Estadual e o Decreto Normativo no 29.513, de 13 de março de 2020 e seus subsequentes, que regulamentam, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando as disposições do Decreto Municipal no 253 de 19 de março de 2020; no 254, de 23 de junho de 2020 e seus subsequentes, que dispõem sobre as medidas temporárias de enfrentamento da atual situação de emergência em saúde pública provocada pela Covid-19;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponde à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público e o bem-estar aos munícipes;

Considerando as disposições do Plano Municipal de Contingência contra o Coronavírus-19, segundo as características dos cenários locais;

Considerando as disposições do Decreto de no 29.794, de 30 de junho de 2020, da Exma. Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre as medidas de saúde e a política de isolamento social rígido para o enfrentamento do Novo Coronavírus, durante a retomada gradual responsável das atividades econômicas no âmbito do Rio Grande do Norte e prorroga a suspensão das atividades escolares e dá outras providências;

Considerando as disposições do Art. 2o, do Decreto 29.794, acima citado;

Considerando as disposições das Portarias Conjuntas de no 006/2020-GAC/ SESAP/SEDEC, de 18 de junho de 2020 e de no 007//2020-GAC/ SESAP/SEDEC, de 29 de junho de 2020;

Considerando os pré-requisitos para a retomada são adesão aos protocolos estaduais e apresentação de fundamentação científica para liberação das atividades autorizadas no Plano do Rio Grande do Norte;

Considerando, segundo a Secretaria Municipal de Saúde, nesta data o Município possui condições estruturais e epidemiológicas que permitem a retomada gradual do atendimento presencial ao público de atividades e serviços não essenciais;

Considerando todas as medidas de prevenção, higiene, visando conciliar a vertente do convívio social, da preservação a vida das pessoas e da atividade econômica, a fim de que o Município retome suas atividades gradualmente, garantindo aos empregados, empregadores e à população segurança jurídica, econômica e sanitária, sem, no entanto, desconsiderar as recomendações das autoridades de Saúde, no que diz respeito ao combate do Novo Coronavírus,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1o A partir de 19 de agosto de 2020, o município de Luís Gomes adotará novas regras de isolamento seletivo com permissão de funcionamento de maneira gradual das atividades econômicas e estabelecimentos, observadas as medidas de prevenção ao contágio do novo Coronavírus, de conformidade com este Decreto.

Art. 2o De conformidade com as disposições do Decreto Estadual no 29.794 de 30 de junho de 2020, devido o enquadramento do município de Luís Gomes na fase prevista no referido, será permitida a abertura, com restrições das atividades dispostas no presente Decreto.

Art. 3o As atividades elencadas, no caput deste artigo, passa a vigor a partir de 19 de agosto e funcionará:

I - feira livre as terças-feiras, as sextas-feiras e domingos, com a permissão de comercialização de todos os produtos;

II - salões de beleza, comércio varejista em geral de alimentos, vestuários e similares;

III - comércio ambulante, apenas para os que moram no município;

IV - igreja e templos religiosos.

§ 1o - Aos ambulantes e demais comerciantes autorizados a funcionar, antes da reabertura deverão realizar cadastro prévio no Setor de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2o - As feiras livres às terças-feiras e às sextas-feiras, serão realizadas na Praça Jader Torquato, mediante cadastro prévio promovido pelo Setor de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças, apenas para feirantes (comerciantes) residentes no município de Luís Gomes /RN, obedecido o horário das 6h00 às 12h00.

§ 3o - A realização de feiras livres aos domingos, obedecerá a ordem de distribuição de sempre, assim como cadastro prévio realizado pelo Setor de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças e apenas de feirantes (comerciantes) residentes no município de Luís Gomes /RN, obedecido o horário das 6h00 às 12h00.

Art. 4o As atividades e estabelecimentos previstos neste Decreto deverão observar além das normas de vigilância sanitária e dos

Protocolos Sanitários disponíveis, as seguintes regras gerais e procedimentos:

I - a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual por todos os colaboradores (funcionários) e consumidores no interior dos estabelecimentos e eventuais filas internas e externas;

II - o número de consumidores e frequentadores no interior dos estabelecimentos deverá ser limitado para até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação da área útil comum das suas dependências;

III - deverá ser mantido pelo menos um colaborador (funcionário), identificado na entrada do estabelecimento, com a atribuição de organização de fila externa, bem como orientação quanto à distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, higienização das mãos e bloqueio uma vez atingido o limite máximo de pessoas;

IV - na entrada e saída, assim como, no interior do estabelecimento, deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos consumidores, colaboradores e frequentadores, como álcool em gel 70% ou pia com água e sabão;

V - as filas internas das caixas para pagamentos e balcões de atendimento, deverão

ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão de posicionamento das pessoas, observando-se a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

VI - todas as máquinas de cartão de crédito e de débito, deverão ter o teclado higienizado, imediatamente após a utilização por cada consumidor, garantindo que ele mesmo introduza e retire o seu cartão das máquinas;

VII - limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar condicionado, de acordo com a legislação vigente;

VIII - garantia de circulação de ar com, no mínimo, uma porta ou uma janela aberta;

IX - caixas e guichês, preferencialmente com proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de consumidores;

X - que funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas ou imunodeprimidos, evitem o trabalho direto ao público;

XI - recomendação de não permanência de pessoas consideradas do grupo de risco por tempo excessivo;

XII - que, de todas as formas, sejam impedidas aglomerações;

XIII - fixação de cartaz, em local visível, com a lotação máxima do estabelecimento, que podem adentrar simultaneamente no local, conforme Inciso II deste artigo.

Art. 5º As atividades do comércio que retornar as suas atividades, com atendimento presencial, além do cumprimento das exigências do Art. 4º deste Decreto, deverão obedecer as seguintes condições:

I - horário de funcionamento das 7 horas às 18 horas de segunda às sextas-feiras e aos domingos das 7 horas às 12 horas, devendo permanecer fechados aos sábados e feriados e, aos domingos a critério dos seus respectivos proprietários, obedecidos às disposições sanitárias do presente Decreto, com exceção as feiras livres que funcionarão de acordo com o disposto nos § 1º e § 2º art. 3º deste decreto.

II - fixação de cartaz, em local visível, com a lotação máxima do estabelecimento;

III - obedecer ao estabelecido no presente Decreto, além do Protocolo Sanitário padrão e setorial, específico para o Setor Comércio, disponível pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º - Fica vedada a prova de roupas, acessórios, produtos cosméticos e congêneres em Lojas.

§ 2º - A prova de calçados apenas com meias descartáveis.

Art. 6º O atendimento presencial em revendedoras de veículos, além do cumprimento das exigências do artigo 4º deste Decreto, deverá observar as seguintes condições:

I - o atendimento aos clientes deve ser feito com controle de acesso ao espaço de exposição de veículos, a fim de evitar aglomeração de pessoal e as visitas deverão ser agendadas previamente;

II - fazer a higienização do interior e exterior dos veículos e de test-drive a cada uso e dos veículos expostos com maior frequência;

III - ao receber veículos realizar a higienização interna e externa do mesmo antes e após a finalização dos trabalhos de revisão e exposição;

IV - obedecer ao Protocolo Sanitário padrão e setorial, estabelecido pelo Governo do Estado para o Setor.

Art. 7º O atendimento presencial em atividades em escritórios, além do cumprimento das exigências do artigo 4º, deste Decreto, deverá observar as seguintes condições:

I - garantir distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os funcionários;

II - disponibilização de álcool em gel nas respectivas mesas;

III - dar preferência ao sistema de trabalho remoto;

IV - realizar atendimentos individuais com agendamento prévio;

V - evitar que clientes fiquem aguardando em salas de espera;

IV - obedecer ao Protocolo Sanitário padrão e setorial, específico para o Setor Imobiliárias, estabelecido pelo Governo do Estado.

Art. 8º Os estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes, bares e similares permanecem fechados e/ou funcionando na forma de delivery, venda de marmitas, quentinhas, etc., conforme disposto no Decreto 254 e seus subsequentes, ou ainda, pronta entrega e/ou retirada no estabelecimento, mediante encomenda e agendamento.

Parágrafo Único. Nos casos de atendimento previsto no caput, os estabelecimentos deverão organizar seus serviços de atendimento e entrega de forma a evitar a aglomeração de quaisquer pessoas no local, sejam funcionários, entregadores ou clientes, inclusive na via pública.

Art. 9º Fica autorizado o funcionamento de igrejas e templos no âmbito do Município, desde que obedeçam às seguintes restrições:

I - quanto ao ingresso de pessoas, a frequência simultânea deverá ficar limitada a lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja, evitando aglomerações e contatos mais próximos entre as pessoas;

II - o distanciamento mínimo entre os presentes deverá ser de 1,5m (um metro e meio), com limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área do local;

III - é obrigação do responsável pela igreja ou templo religioso a demarcação dos bancos a fim de que se respeite a distância de 1,5 m entre as pessoas, em todas as direções;

IV - controle de acesso na porta de entrada para atendimento ao limite de pessoas;

V - é proibido o acesso ou permanência de pessoas no local sem a utilização de máscara de proteção e prévia higienização das mãos com álcool 70º INPM – que deverá ser disponibilizado na porta de acesso e em locais de circulação de pessoas;

VI - é vedada a utilização de qualquer tipo de livreto ou folhetos de uso comum durante as reuniões, missas, cultos ou celebrações.

§1º Fica recomendado que os fiéis pertencentes ao grupo de risco (como idosos com mais de 60 anos, hipertensos, diabéticos e gestantes) permaneçam em suas residências, sendo ainda recomendado, se possível, que as reuniões, missas, cultos ou celebrações sejam transmitidas por meio online, para proporcionar uma ampla orientação religiosa;

§2º Com a finalidade de atender aos critérios de capacidade previstos neste Decreto, assim como evitar formas de aglomeração nas igrejas e templos religiosos, poderão ser aumentado o número de celebrações (cultos e reuniões) a serem realizadas nos estabelecimentos religiosos.

§ 3º - Entre os intervalos das celebrações religiosas a que se refere o caput, a administração da igreja ou templo religioso deverá realizar, obrigatoriamente, a higienização dos locais de acesso ao público, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19), com ênfase nas superfícies de contato.

§4º - Todas as áreas devem ser mantidas com ventilação natural, com portas e janelas abertas, vedado o uso de ar-condicionado.

§5º - Os atendimentos individuais devem ser realizados com horário agendado, devendo ser intensificada a higienização das mãos com álcool 70º IPNM antes e depois do atendimento, como também a utilização de máscara e respeitado a distância de 1,5 m entre as pessoas.

§6º - Caso algum dos colaboradores venha a apresentar sintomas de contaminação pela COVID-19, deve ser orientado a buscar atendimento médico, com imediato afastamento do trabalho e do atendimento ao público pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação da equipe médica.

§7º - Caberá à administração da igreja ou templo religioso orientar os seus frequentadores a não participar das cerimônias religiosas em caso de surgimento dos sintomas gripal, tais como febre, tosse, dor de garganta, coriza ou dificuldades respiratórias,

comunicando, imediatamente, o fato às autoridades sanitárias municipais.

§8º - Assim que realizadas as adequações descritas no presente Decreto, os responsáveis das igrejas e templos religiosos deverão encaminhar relatório fotográfico ao Poder Público Municipal – Secretaria Municipal de Saúde, a fim de comprovar o cumprimento dos procedimentos de prevenção, sendo vedado o funcionamento ou realização de atividades enquanto não adotadas tais medidas, sob pena de responsabilização dos representantes das organizações religiosas locais.

§9º - A fiscalização das igrejas, templos, espaços religiosos e afins compete às equipes de vigilância sanitária e às equipes de segurança pública, que poderão interditar o estabelecimento que descumprir as regras estabelecidas pela Administração Pública Municipal.

§10º - A reabertura e funcionamento das igrejas e templos religiosos terá validade de 15 (quinze) dias e poderá ser revogada ou prorrogada a qualquer tempo diante do crescimento ou redução da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 10. As instituições bancárias, postal e lotéricas poderão realizar atendimento presencial, observando a limitação do número de clientes de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação da área útil comum das suas dependências, além do cumprimento das exigências do Art. 4o, deste Decreto.

Art. 11. Fica autorizada aos órgãos de fiscalização a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, sendo que o descumprimento a qualquer dos seus dispositivos sujeitará o infrator, as medidas conforme o caso, às penas previstas nas normas vigentes.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os responsáveis pelos estabelecimentos cujo funcionamento seja liberado com uso restrito, deverão:

I - orientar e cobrar de seus clientes e colaboradores o cumprimento das disposições do presente Decreto, bem como dos protocolos específicos de segurança sanitária;

II - esclarecer junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal.

Art. 13. Academias e afins permanecem com as suas atividades suspensas.

Art. 14. Fica prorrogado até o dia 19 de setembro de 2020 a suspensão das atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino do município de Luís Gomes/RN, no âmbito do ensino fundamental e médio, para fins de enfrentamento ao novo Coronavírus.

Art. 15. Verificada tendência de crescimento dos indicadores após a liberação de algumas atividades, poderão ser adotados, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento ou o adiamento destas, bem como o endurecimento das medidas, preferencialmente nessa ordem.

Art. 16. A liberação de atividades na forma deste Decreto, do Decreto Estadual no 29.794/2020 e das Portarias Conjuntas 006 e 007//2020-GAC/ SESAP/SEDEC, deverá ser acompanhada da observância pelos municípios e estabelecimentos autorizados a

funcionar de protocolos específicos de medidas sanitárias para evitar a disseminação da COVID-19, assegurando a saúde de clientes e trabalhadores.

Art. 17. Ficam mantidas todas as medidas para enfrentamento da calamidade pública decorrente do novo Coronavírus decretadas até o momento, desde que não conflitam com as disposições deste Decreto.

Art. 18. As medidas estabelecidas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, podendo retornar à suspensão total das atividades, no caso de:

I - ser verificado o agravamento considerável das condições epidemiológicas;

II - constatação de ocorrência de descumprimento das disposições deste Decreto;

III - surgimento de qualquer alteração significativa no nível de ocupação hospitalar que coloque em risco o adequado tratamento a infectados;

IV - por qualquer outro motivo relevante e devidamente justificado acatado pela administração pública.

Art. 19. Ficam alteradas e/ou mantidas as seguintes disposições do Decreto Municipal no 270, de 4 de junho de 2020, a saber:

I - as disposições dos incisos II e IV, do Art. 2o, do Decreto 254/2020, que permanecem inalterados, ou seja o mesmo número de pessoas e a proibição;

II - a forma de atendimento de acordo com as disposições do inciso VI, do Art. 2o,

do referido Decreto, passando-se a atendimento de 20 (vinte) consultas por cada equipe de Estratégia de Saúde da Família-ESF;

III - a suspensão da aplicação domiciliar de vacina contra a influenza;

IV - a supressão dos incisos VII, IX e X, do Art. 2o, do mesmo Decreto;

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as disposições dos Decretos normativos não citados no presente.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete da Prefeita, em 19 de agosto de 2020.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

Sem matéria para esta edição.

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Sem matéria para esta edição.

EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN
Endereço: Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300
Centro- Luís Gomes/RN – CEP 59.940-000

Prefeita Municipal: Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes
Secretário Mun. de Administração: Feliciano Neto de Oliveira

Imprensa Oficial do Município de Luís Gomes/RN
E-mail: doluisgomes@gmail.com